



---

# PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**SMX SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA. – em Recuperação Judicial**  
**H2P ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÃO LTDA.– Em Recuperação Judicial**

**Processo 1005683-49.2018.8.26.0073**  
**Recuperação Judicial**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Avaré**

Projeto sob os cuidados do Administrador Judicial  
**R4C Administração Judicial.**



<b><u>1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS</u></b>	<b>4</b>
1.1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO	5
1.1.1. DEFINIÇÕES	5
1.2. CARACTERÍSTICAS DO PLANO	12
1.2.1. ATIVOS DA COMPANHIA	12
<b><u>2. HISTÓRICO, ESTRUTURA, CAPACIDADE DA EMPRESA E RELEVÂNCIA SOCIOECONÔMICA</u></b>	<b>14</b>
<b><u>3. MOTIVOS PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL</u></b>	<b>16</b>
<b><u>4. ORGANIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO</u></b>	<b>19</b>
4.1 QUADRO DE CREDORES	19
<b><u>5. ESTRATÉGIA DAS EMPRESAS (EM FACE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL)</u></b>	<b>20</b>
<b><u>6. PROJEÇÕES DO DESEMPENHO ECONÔMICO-FINANCEIRO</u></b>	<b>24</b>
6.1 PROJEÇÃO DE RECEITAS	24
6.1.1 PROJEÇÃO	25
6.1.2 ANÁLISE	25
6.2. PROJEÇÃO DE RESULTADOS	25
<b><u>7. PAGAMENTOS AOS CREDORES</u></b>	<b>27</b>
7.1 CLASSE I – TRABALHISTA	30
7.2 CLASSE II – GARANTIA REAL	31
7.3 CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO	31
7.4 CLASSE IV – MICRO E PEQUENAS EMPRESAS	32
7.5. CREDORES EXTRACONCURSAIS ADERENTES	33
<b><u>8. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS E JUROS</u></b>	<b>33</b>
<b><u>9. ANÁLISE DE VIABILIDADE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO</u></b>	<b>34</b>
<b><u>10. AMORTIZAÇÃO ACELERADA</u></b>	<b>35</b>



<b>10.1 CREDORES INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS</b>	<b>36</b>
<b>10.2 CREDORES FORNECEDORES</b>	<b>37</b>
<b><u>11. PAGAMENTO A CREDORES TRABALHISTAS COM AÇÃO EM ANDAMENTO E FGTS</u></b>	<b><u>39</u></b>
<b><u>12. EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL</u></b>	<b><u>39</u></b>
<b><u>13. CONSIDERAÇÕES FINAIS</u></b>	<b><u>42</u></b>



## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

---

Este documento foi elaborado com o propósito de abranger e estabelecer os principais termos do Plano de Recuperação Judicial, em cumprimento ao disposto no artigo 53, da Lei 11.101/2005 (“LFRE”), proposto pela empresa **SMX SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.265.616/0001-10, com principal estabelecimento na Rodovia SP 255, s/n, km 252, na Cidade de Avaré, Estado de São Paulo, CEP 18700-970; e **H2P ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 63.972.327/0001-45, com principal e único estabelecimento na Rodovia SP 255, s/n, km 251, na Cidade de Avaré, Estado de São Paulo, CEP 18700-970 (em conjunto – “Grupo SMX”), cujo processo foi distribuído perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré/SP, sob o número 1005683-49.2018.8.26.0073.

A decisão que deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial da Recuperanda foi disponibilizado no DJE dia 23 de janeiro de 2019 e publicado em 24 de janeiro de 2019, sendo, portanto, tempestivo o presente plano de recuperação judicial apresentado até 25 de março de 2019, ou seja, no prazo legal de 60 (sessenta) dias do deferimento do processamento da ação, consoante estabelece o art. 53, *caput*, da LFRE.

Feitas essas considerações, este plano de recuperação propõe a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas sujeitas aos efeitos da presente Recuperação Judicial, demonstrando a viabilidade econômico-



financeira das empresas, bem como a compatibilidade entre a proposta de pagamento apresentada aos credores e a geração de caixa das Recuperandas.

## **1.1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO**

### **1.1.1. DEFINIÇÕES**

Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no Plano, terão os significados que lhes são atribuídos nesta Cláusula. Tais termos definidos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

As referências a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificadamente determinada pelo contexto.

De igual modo, as referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações, anexos e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto.

Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma determinada no artigo 132, do Código Civil, excluindo o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano (sejam contados em Dia Útil ou Dias Corridos) cujo termo final se dê em um dia que não seja Dia Útil serão automaticamente prorrogados para o primeiro Dia Útil subsequente.



- **“Administrador Judicial”**: R4C Administração Judicial, na pessoa de Maurício Dellova de Campos, inscrito no CPF/MF sob o nº 158.688.608-88, com endereço à Rua Joaquim Eugênio de Lima, nº 680, 16ª andar, CJ 161, Jardim Paulista, São Paulo/SP. Cep:10403-000, telefone nº (11) 3285-0996;
- **“Aprovação do Plano”**: Aprovação deste Plano pelos Credores reunidos na Assembleia de Credores designada para deliberar sobre ele, na forma do artigo 56, da LFRE.
- **“AGC”**: Qualquer Assembleia Geral de Credores, a ser convocada e instalada na forma prevista no Capítulo II, Seção IV, da LFRE.
- **“Ata da Assembleia de Credores”**: Ata que será lavrada em cada AGC.
- **“Bens Essenciais”**: Ativo permanente relacionado no patrimônio da empresa indicado no Anexo 1 e em sua contabilidade, cuja função seja indispensável para a consecução da atividade empresarial das Recuperandas, e que sua retirada possa inviabilizar ou dificultar o processo de recuperação judicial.
- **“CLT”**: Consolidação das Leis do Trabalho.
- **“Código Civil”**: Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.
- **“Código Tributário Nacional”**: Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966.
- **“Condições Precedentes”**: Condições suspensivas para implementar as demais disposições contidas neste Plano.
- **“Créditos”**: Créditos e obrigações, sejam materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, existentes na Data do Pedido ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a Data do Pedido, estejam ou não sujeitos aos efeitos do Plano.



- **“Créditos Concursais”**: Créditos detidos pelos Credores Concursais ou que as Recuperandas possam vir a responder por qualquer tipo de obrigação, seja vencido ou vincendo, materializado ou contingente, líquido ou ilíquido, objeto ou não de disputa judicial ou procedimento arbitral, existente na Data do Pedido, ou que decorram de contratos, instrumentos ou obrigações existentes na Data do Pedido, sujeitos à Recuperação e que, em decorrência disso, podem ser reestruturados por este PRJ, nos termos da LFRE.
- **“Créditos de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte”**: Créditos detidos por Credores Concursais constituídos sob a forma de microempresas e empresas de porte, conforme definidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, segundo previsto nos artigos 41, inciso IV e 83, inciso IV, d, da LFRE.
- **“Créditos com Garantia Real”**: Credores Concursais cujos créditos são assegurados por direitos reais de garantia (tal como um penhor ou uma hipoteca), até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do artigo 41, II, da LFRE.
- **“Créditos Quirografários”**: Créditos Concursais detidos pelos Credores Quirografários.
- **“Créditos Retardatários”**: Créditos incluídos no Quadro Geral de Credores em razão da apresentação de habilitações de crédito, impugnações de crédito ou mediante qualquer outro incidente, determinação judicial ou requerimento de qualquer natureza formulado com a mesma finalidade, desde que apresentado após o decurso do prazo legal de 15 (quinze) dias contados da publicação na imprensa oficial do Edital a que se refere o artigo 7º, §1º, da LFRE, na forma do disposto no artigo 10º, da LFRE.
- **“Créditos Trabalhistas”**: Créditos e direitos detidos pelos Credores Trabalhistas.



- **“Credores”**: São as pessoas, físicas ou jurídicas, detentoras de Créditos contra a Recuperanda, estejam ou não relacionadas no Quadro Geral de Credores.
- **“Credores com Garantia Real”**: Credores Concursais titulares de Créditos com Garantia Real, até o limite do valor do bem dado em garantia.
- **“Credores Concursais”**: Credores cujos Créditos e direitos podem ser alterados pelo Plano nos termos da LFRE. Tais Credores são divididos, para os efeitos de votação do Plano ou eleição do Comitê de Credores em Assembleia de Credores, em quatro classes (Credores Trabalhistas, Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME/EPP).
- **“Credores Estratégicos”**: Credores Concursais que, no decorrer da Recuperação Judicial, comprometerem-se a apoiar o novo *business plan* das Recuperandas, em condições comerciais favoráveis às Recuperandas, de modo a assegurar a implementação da reestruturação prevista neste Plano, nos termos do artigo 67, § único, da LFRE.
- **“Credores Extraconcursais”**: Credores titulares de Créditos Extraconcursais na Data do Pedido.
- **“Credores Extraconcursais Aderentes”**: Credores Extraconcursais que optarem por aderir aos termos deste Plano, reestruturando os seus Créditos Extraconcursais nas formas e prazos aqui dispostos.
- **“Credores Fornecedores”**: São os Credores Quirografários, que são titulares de Créditos decorrentes de operações mercantis, de bens e/ou serviços.



- **“Credores ME/EPP”**: Credores Concursais que sejam qualificados como microempresas ou empresas de pequeno porte, tal como consta dos artigos 41, inciso IV e 83, inciso IV, ambos da LFRE.
- **“Credores Quirografários”**: Credores Concursais detentores de créditos quirografários, tal como consta dos artigos 41, inciso III e 83, inciso VI, ambos da LFRE.
- **“Credores Retardatários”**: Credores Concursais titulares de Créditos Retardatários.
- **“Credores Sub-roгатários”**: Credores que sub-rogarem na posição de Credores Concursais ou Credores Aderentes em razão de sub-rogação de qualquer de um Crédito inserido no Quadro Geral de Credores.
- **“Credores Trabalhistas”**: Credores Concursais detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do artigo 41, inciso I, da LFRE.
- **“Data do Deferimento do Pedido de Recuperação Judicial”**: Dia 23 de janeiro de 2019, data em que a decisão judicial que deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial da Recuperanda foi publicada no Diário Oficial da Justiça.
- **“Data do Pedido”**: Dia 7 de dezembro de 2018, data em que o pedido de recuperação judicial do Grupo Sermix foi ajuizado na Comarca de Avaré/SP.
- **“Data de Homologação Judicial do Plano”**: Data em que ocorrer a publicação no Diário Oficial da Justiça da decisão de Homologação Judicial do Plano proferida pelo Juízo Recuperacional.
- **“Data Inicial”**: Para todas as propostas apresentadas, é a data utilizada como base para contagem dos prazos de pagamentos, juros e atualização monetária e que será



a data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial e concessão da Recuperação Judicial.

- **“Dia Corrido”**: Para fins deste Plano, Dia Corrido será qualquer dia, de modo que que os prazos contados em Dias Corridos não serão suspensos ou interrompidos, exceto o do dia do vencimento.
- **“Dia Útil”**: Para fins deste Plano, Dia Útil será qualquer dia, que não seja sábado, domingo, feriado nacional ou municipal na Cidade de Avaré/SP, ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na Cidade, hipótese na qual Dia Útil será considerado como qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado declarado nacional.
- **“Edital”**: Edital a ser publicado pelo Grupo Sermix para informar aos interessados acerca do Processo Competitivo.
- **“Homologação Judicial do Plano”**: Decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que concede a Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58, caput e/ou §1º da LFRE. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data da publicação, no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de São Paulo, da decisão concessiva da Recuperação Judicial.
- **“Juízo da Recuperação Judicial”**: Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré/SP.
- **“Laudos”**: Laudo Econômico-Financeiro e o Laudo de Avaliação de Bens e Ativos, apresentados nos termos e para fins do artigo 53, III, da LFRE, que integram os Anexos deste Plano, respectivamente.
- **“LFRE”**: Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 - Lei de Falência e Recuperação de Empresas.



- **“Lista de Credores”**: É a relação de credores vigente na data da Aprovação do Plano, seja aquela apresentada pelo Administrador Judicial na forma do art. 7º, §2º, da LFRE ou, ainda, na falta desta, a relação apresentada pelas Recuperandas, nos termos do artigo 51, da LFRE, que possa ser aditada de tempos em tempos pelo trânsito em julgado de decisões judiciais ou arbitrais que reconhecem novos Créditos Concurtais ou alterarem a legitimidade, classificação ou o valor de Créditos Concurtais já reconhecidos.
- **“Plano”**: Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas, conforme aditado, modificado ou alterado de tempos em tempos.
- **“Projeção de Resultado Econômico/Financeiro”**: Conforme modelo apresentado no estudo abaixo, Cláusula deste Plano.
- **“Quadro Geral de Credores”**: É a relação de credores sujeitos aos efeitos do processo de Recuperação Judicial das Recuperandas, conforme previsto nos artigos 14 e 19 da LFRE.
- **“Recuperanda”**: São as empresas S M X SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA. – Em Recuperação Judicial e H2P ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÃO LTDA– Em Recuperação Judicial.
- **“Recuperação Judicial”**: Processo de Recuperação Judicial ajuizado pelo Grupo Sermix em 7 de dezembro de 2018, distribuído perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré/SP e autuado sob o nº 1005683-49.2018.8.26.0073.
- **“Saldo Remanescente dos Créditos dos Credores Quirografários”**: Corresponde, em relação a cada Credor Quirografário, ao saldo dos valores dos Créditos dos Credores Adquirentes Quirografários após o desconto parcial sobre o valor de face do respectivo Crédito.



- **“Saldo Remanescente dos Créditos Trabalhistas”**: Corresponde, em relação a cada Credor Trabalhista, ao eventual saldo dos valores dos Créditos dos Credores Trabalhistas após o abatimento da quantia a ser paga na forma da Cláusula deste Plano.
- **“Saldo Remanescente dos Créditos ME/EPP”**: Corresponde, em relação a cada Credor ME/EPP, ao eventual saldo dos valores dos Créditos dos Credores ME/EPP após o desconto parcial sobre o valor de face do respectivo Crédito.
- **“TR”**: Taxa Referencial, calculada com base em amostra constituída das 20 maiores instituições financeiras do País, assim consideradas em função do volume de captação efetuado por meio de certificados e recibos de depósitos bancários (CDB/RDB), com prazo de 30 a 35 Dias Corridos, inclusive, e remunerados a taxas prefixadas, entre bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimentos e caixas econômicas.
- **“Termo De Adesão”**: Instrumento Particular firmado entre as Recuperandas e o Credor Aderente interessado em aderir às cláusulas específicas previstas no Plano de pagamento acelerado.

## 1.2. CARACTERÍSTICAS DO PLANO

### 1.2.1. ATIVOS DA COMPANHIA

Nos termos do artigo 60, da LFRE, sempre com autorização judicial e observado um dos procedimentos previstos no art. 142 da LFRE, as Recuperandas poderão alienar filial ou unidade produtiva isolada, suas marcas (ativo intangível) e unidades produtivas a terceiros, através de operações onerosas por preço justo de mercado (*fair market value*) em especial



no que diz respeito a eventuais direitos/créditos que venham a ser obtidos, respeitado o cumprimento das obrigações firmadas com credores. Os recursos obtidos nas mencionadas operações deverão ser canalizados para o fluxo de caixa das Recuperandas visando cumprir com as liquidações dos credores conforme as previsões do Plano.

Fica garantida às Recuperandas a plena gerência de seus ativos, restando autorizado, com a aprovação do plano, a alienação de ativos inservíveis, ou cuja alienação não implique em redução de atividades das Recuperandas, ou quando a venda se seguir de reposição por outro bem equivalente ou mais moderno, sendo que o produto da venda deverá, obrigatoriamente, ser revertido ao fluxo de caixa.

Da mesma forma, fica permitida a alteração do quadro societário da empresa, nos termos da legislação cível e societária aplicável, além da disponibilização dos bens para penhor, arrendamento ou alienação em garantia, respeitadas, quanto à valoração dos bens, as premissas válidas para o mercado.

Os recursos obtidos com tais onerações/alienações, caso efetivadas, comporão o caixa da empresa, fomentando, assim, as suas atividades e possibilitando, por consequência, o pagamento a seus credores e o cumprimento do plano de recuperação.



## 2. HISTÓRICO, ESTRUTURA, CAPACIDADE DA EMPRESA E RELEVÂNCIA SOCIOECONÔMICA

---

O Grupo SMX iniciou suas atividades no mercado de concretos de alta resistência no ano de 1997.

Ao longo de sua história, o Grupo SMX sempre manteve seu principal estabelecimento nesta Cidade e Comarca de Avaré/SP, sendo, atualmente, seu parque fabril um amplo espaço capaz de suportar o alto volume de material que ali circula e os mais de 130 colaboradores que hoje fazem parte do Grupo.

Assim, além do centro de atividades da Avaré/SP, há filiais do Grupo localizadas nas cidades de Taquarituba/SP, Jacarezinho/SP, Agudos/SP, Botucatu/SP, Ipaussu/SP, Araçatuba/SP, Marília/SP, Presidente Prudente/SP e Cornélio Procópio/PR que se prestam a ampliar os negócios diante da celeridade na prestação de serviços.

Sendo assim após a consolidação da posição de excelência no mercado de concretagem, o Grupo SMX passou a atuar, além do fornecimento de concreto para todo tipo de obra, também com locação de bombas, caminhões betoneiras e instalação de centrais móveis de concreto em todo o Brasil

Com a excelente taxa de crescimento econômico entre os anos de 2007 a 2013, em especial no setor da construção civil, cujo crescimento no ano de 2010 ultrapassou 13% no



acumulado do ano, o Grupo SMX se posicionou de forma estratégica ampliando seus investimentos em novos negócios, alcançando nos anos de 2011 a 2013 a monta de 160 funcionários diretos e mais de 100 equipamentos.

Logo, indiscutível que ao longo de sua existência o Grupo SMX sempre investiu não só em seu próprio crescimento como de toda a sociedade, especialmente através do constante desenvolvimento em novos projetos e em novas localidades, sempre buscando, da melhor forma possível, garantir uma edificação competente capaz levar uma condição saudável de vida a população.

Portanto, verifica-se que, ao longo dos anos de história, o Grupo SMX sempre pautou suas diretrizes de forma a contribuir com o desenvolvimento social e econômico de todo o país.

Quando superada a transitória situação de crise econômico-financeira, a Recuperanda possui totais condições de retornar o crescimento vertiginoso que marcou sua história, gerando alto valor à economia local, bem como a seus funcionários, fornecedores e colaboradores.



### 3. MOTIVOS PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

---

Como exposto, as Recuperandas se afiguram como empresa de destaque no segmento em que atuam, exercendo suas atividades com sucesso, confiança, transparência e probidade, gozando do melhor conceito no meio empresarial, fornecendo produtos e serviços.

No entanto, mesmo com a forte injeção de recursos próprios e reinvestimento de lucros nos negócios, a complexidade dos investimentos necessários e o alto custo destes tornou-se imprescindível e necessário o financiamento de suas atividades.

Tudo isso, destaque-se, lastreado em planos de crescimento estruturados e planejados de formas minuciosas, condizentes com os cenários econômicos esperados para o país e para o mercado ao longo dos anos.

Ocorre, todavia, que uma sucessão de alterações macroeconômicas no cenário internacional, no primeiro momento, e nacional, posteriormente, provocaram fortes alterações em toda estrutura econômico-financeira do Grupo Sermix.

Fato é que, após alguns anos de crescimento econômico do país nos anos de 2008/2012, seguiram-se os anos de 2014/2017, com o advento da maior crise econômica que o Brasil já vivenciou.



E não é surpresa que o setor da construção civil foi, seguramente, aquele que mais sofreu as severas e dolorosas consequências da crise – justamente o nicho específico de mercado onde o Grupo SMX atua.

Desde o segundo semestre do ano de 2013 a queda no PIB da construção civil soma 14,3%, enquanto que, no total do país, a queda do PIB representou cerca de 5,5% no mesmo período, segundo levantamento divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Os impactos sofridos em todo o setor da construção civil não poderiam deixar de ser sentidos pelo Grupo SMX que foi intensamente penalizado em detrimento do cenário nacional – especialmente em consideração a camada da população que preponderantemente as Requerentes atuam e que, seguramente, foi a mais afetada pela crise.

Nesse contexto, várias foram as medidas adotadas pelas Recuperandas no intuito de buscar meios para contornar a grave situação instalada, como o doloroso corte no quadro de funcionários, renegociação de contratos com fornecedores, paralização de investimentos, corte de custos, e tentativa de reestruturação do endividamento financeiro.

Assim, especificamente nestes últimos 2 (dois) anos, o Grupo SMX sentiu de forma mais agressiva a queda de suas vendas, o aumento excessivo da inadimplência e dos distratos com devoluções.



Com a queda nas vendas, as margens tiveram que ser drasticamente reduzidas para fazer girar as demandas dos seus clientes e possibilitar que o Grupo honrasse também com seus compromissos frente aos seus parceiros, fornecedores, instituições financeiras e principalmente com as entregas aos clientes.

Nesse contexto, várias foram as medidas adotadas pelo Grupo SMX no intuito de buscar meios para contornar a grave situação instalada, inclusive com a paralisação de novos investimentos, a redução de custos e despesas fixas e, infelizmente, a diminuição no quadro de funcionários e colaboradores.

Tais medidas, e muitas outras adotadas, contudo, não se mostraram suficientes para a geração do caixa necessário para fazer frente a tão expressivo endividamento e aos compromissos de entrega para empreendimentos, continuando a pressionar o fluxo de pagamentos das empresas do Grupo, levando-o a situações de inadimplência.

Com a escassez de caixa para fazer frente, especialmente, ao pagamento dos abusivos valores cobrados pelas instituições e, mais do que isso, para viabilizar a entrega tempestiva das suas obrigações e para que fosse possível a manutenção das atividades do grupo e todos os benefícios socioeconômicos que este provê, se tornou inevitável o ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial.

De fato, a gravidade da crise atual aliada com o alto custo financeiro cobrado pelos Bancos, deixou a situação de caixa das Recuperandas extremamente debilitadas, não havendo alternativa para superar a situação momentânea de crise econômico-financeira deficitária,



senão através de uma reestruturação por meio do processo de recuperação judicial, o qual visa contribuir para que a sociedade empresária economicamente viável supere as dificuldades e permaneça no mercado gerando renda, empregos e tributos, exercendo, assim, sua função social.

Justamente pela possibilidade de se reestruturar através do ajuizamento do seu pedido de recuperação judicial, é que o Grupo SMX tem condições suficientes para superar a presente crise, mantendo em curso normal suas atividades, propiciando, assim, a manutenção da fonte produtora de recursos, de emprego e do interesse de seus credores, em vista da preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, consagrado no art. 47 da LFRE.

#### 4. ORGANIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

##### 4.1 QUADRO DE CREDORES

Leva-se em conta para projeção dos pagamentos a Lista de Credores apresentada pelas Recuperandas, conforme quadro a seguir:



**CONSOLIDADO**

Classe	Valor	%
CLASSE I - TRABALHISTA	R\$ 32.253,91	0,17%
CLASSE II - G. REAL	R\$ -	-
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA	R\$ 18.577.488,86	95,88%
CLASSE IV - MICRO E PEQ.EMPRESA	R\$ 766.713,18	3,96%
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 19.376.455,95</b>	<b>100,00%</b>





Consoante se observa na relação de credores apresentada pelas Recuperandas, nos termos do art. 52, § 1º, inciso II, da LFRE, a composição dos credores esta dividida entre credores trabalhistas (classe I), credores quirografários (classe III) e credores micro e pequenas empresas (classe IV), tal como acima ilustrado.

## **5. ESTRATÉGIA DAS EMPRESAS (EM FACE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**

---

O salvamento de uma empresa pode preservar postos de trabalho, dar aos credores um retorno financeiro maior, possibilitar que os sócios continuem exercendo o empreendedorismo, incentivando a atividade econômica e permitindo que a sociedade empresária continue a desempenhar o seu papel na economia. O salvamento de uma empresa deve ser promovido por processos formais (judiciais) e informais (negociais).

A reabilitação deve permitir o acesso rápido e fácil ao processo, dar um nível de proteção adequado a todas as pessoas envolvidas, permitir a negociação de um plano comercial, permitir que uma maioria de credores a favor de um plano ou de outro tipo de atuação vincule todos os outros credores (mediante proteção adequada) e prever uma supervisão para assegurar que o processo não se sujeite a qualquer tipo de abuso. O processo de superação da transitória situação de crise econômico-financeiro moderno normalmente abarca um vasto conjunto de expectativas comerciais em mercados dinâmicos, com diversas medidas concretas.



Neste contexto, o salvamento de uma empresa refere-se a resoluções consensuais entre o devedor, os seus credores e outros interesses privados, em contraste com os auxílios estatais, que não devem, em tese, interferir na economia e nas relações bilaterais e negociais.

A reestruturação de uma empresa deve ser apoiada por um enquadramento que incentive os participantes a recuperar uma companhia que tenha viabilidade financeira.

A existência de instituições e regulamentos fortes, tal como a LFRE, é crucial para um sistema de reestruturação eficaz. O quadro da recuperação tem três elementos principais: as instituições responsáveis pelos processos de insolvência, o sistema operacional através do qual os processos e as decisões são tratadas e os requisitos necessários para preservar a integridade dessas instituições - o reconhecimento de que a integridade do sistema de recuperação é o elemento fundamental do seu sucesso.

Nesse escopo, as Recuperandas profissionalizaram a sua gestão e administração, criando processos e metodologias de trabalho, com controles, metas e resultados previamente estabelecidos.

As Recuperandas, também, implementaram um forte programa de redução de custos, com a readequação do quadro de funcionários, controle rigoroso de receitas, estoque e precificação.



Estas iniciativas, somadas à proteção legal da blindagem patrimonial, já estão refletindo diretamente no plano de reestruturação e desenvolvimento da empresa, que está demonstrando progressivo crescimento, o que permitirá a equalização do passivo através do plano de pagamento ora proposto e a retomada do crescimento sustentável.

Considerando esse cenário, conclui-se que as Recuperandas têm maiores condições de equalizar o passivo se mantida em funcionamento do que se instantaneamente liquidada, caso em que não teria condições de arcar com o pagamento de seus credores.

Nesse rumo, as condições apresentadas no presente plano de recuperação judicial são as que menos impactam negativamente nas relações comerciais mantidas com o mercado, pois elaborado com base em critérios técnicos, econômicos e financeiros, sendo o mais condizente possível com a realidade dos fatores micro e macroeconômicos que se refletem nos negócios das Recuperandas e no mercado nacional.

A transparência na condução do processo de recuperação é fundamental, por isso todas as informações financeiras estão sendo disponibilizadas em relatórios, permitindo uma análise e estudo por parte dos credores, trabalhadores, Administrador Judicial e demais interessados, ficando certo que as informações são confiáveis e se adequam ao legalmente exigido.

Uma vez aprovado o plano de recuperação judicial, os credores receberão seus créditos na forma prevista, sob a fiscalização e supervisão do Administrador Judicial nomeado pelo D. Juízo da Recuperação Judicial, Ministério Público e coletividade de credores.



Além disso, todos os documentos ficarão à disposição do Juízo da Recuperação Judicial, Ministério Público e Administrador Judicial nomeado.

Para obter os recursos necessários para continuar operando e também honrar as obrigações vencidas e vincendas, as Recuperandas oferecem conjuntamente e de forma não taxativa os seguintes meios, todos abrangidos pelo art. 50 da LFRE, que poderão ser utilizados como meio de superação da situação de crise econômico-financeira, sempre com autorização judicial ou homologação judicial:

1. Dilação dos prazos das obrigações devidas, com redução linear, negocial de valores devidos, meio imprescindível, pela absoluta falta de capital para disponibilização imediata para pagamento dos créditos (art. 50, inc. I, da LFRE);
2. Cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente (art. 50, inc. II, da LFRE);
3. Alteração do controle societário (art. 50, inc. III, da LFRE);
4. Modificação dos órgãos administrativos das empresas, substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos, com corte nas despesas com pessoal (art. 50, incs. IV, VIII, da LFRE);
5. Dação em pagamento, venda de ativos, na modalidade UPI (art. 50, incs. IX, XI, da LFRE);
6. Equalização de encargos financeiros relativos a financiamentos, transação desses valores (art. 50, incs. XII, da LFRE);



7. Constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor (art. 50, inc. XVI, da LFRE).

## 6. PROJEÇÕES DO DESEMPENHO ECONÔMICO-FINANCEIRO

---

As projeções financeiras foram desenvolvidas assumindo-se a realidade atual das Recuperandas e as perspectivas de receitas oriundas das vendas.

### 6.1 PROJEÇÃO DE RECEITAS

- ✓ Para a projeção do volume de receita bruta nos 15 (quinze) anos contemplados no plano foi considerado o atual planejamento comercial e o histórico da Recuperanda.
- ✓ A estratégia adotada foi realista, prevendo-se que a cada ano ocorra um crescimento moderado no volume de vendas;
- ✓ Para formar a base da projeção de receitas foi considerada a média real realizada atualmente e o planejamento comercial que vem sendo executado desde o pedido de recuperação judicial;
- ✓ O volume projetado de receitas está totalmente de acordo com a capacidade operacional das Recuperandas e do mercado, além de possíveis gastos adicionais estão previstos nos custos;



### 6.1.1 PROJEÇÃO

Em atualização recente de crescimento e perspectiva de crescimento, preconiza-se:

(Quadro abaixo anexo para melhor visualização)

PROJEÇÕES	EXERCÍCIOS FUTUROS															Total	%
	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8	Ano 9	Ano 10	Ano 11	Ano 12	Ano 13	Ano 14	Ano 15		
Receita Bruta	34.200	34.884	35.582	36.344	37.164	37.982	38.818	39.672	40.544	41.436	42.348	43.280	44.232	45.205	46.199	597.911	100,00%
(-) Deduções & Impostos	-3.317	-3.384	-3.451	-3.527	-3.605	-3.684	-3.765	-3.848	-3.933	-4.019	-4.108	-4.198	-4.290	-4.385	-4.481	-57.997	-9,70%
Receita Líquida	30.883	31.500	32.130	32.837	33.560	34.298	35.052	35.824	36.612	37.417	38.240	39.082	39.941	40.820	41.718	539.914	90%
(-) Custos Variáveis	-24.077	-24.558	-25.050	-25.601	-26.164	-26.739	-27.328	-27.929	-28.543	-29.171	-29.813	-30.469	-31.139	-31.824	-32.524	-420.930	-70,40%
(-) Despesas	-5.596	-5.764	-5.937	-6.115	-6.298	-6.487	-6.682	-6.816	-6.952	-7.091	-7.233	-7.377	-7.523	-7.675	-7.829	-101.377	-16,96%
Operacionais	-1.416	-1.458	-1.502	-1.547	-1.594	-1.642	-1.691	-1.725	-1.759	-1.794	-1.830	-1.867	-1.904	-1.942	-1.981	-25.612	
Administrativas	-1.320	-1.360	-1.400	-1.442	-1.486	-1.530	-1.576	-1.608	-1.640	-1.673	-1.706	-1.740	-1.775	-1.810	-1.847	-23.913	
Folha de Pagamento (FOPAG)	-2.860	-2.946	-3.034	-3.125	-3.219	-3.316	-3.415	-3.483	-3.553	-3.624	-3.696	-3.770	-3.846	-3.923	-4.001	-51.812	
Ebitda - (Lucro antes do IR/CSLL)	1.210	1.178	1.144	1.122	1.097	1.071	1.043	1.079	1.116	1.155	1.195	1.235	1.277	1.320	1.365	17.668	2,94%
(-) IR / CSLL - Despesas Financeiras	-1.344	-762	-742	-748	-754	-761	-776	-793	-811	-833	-857	-881	-905	-930	-956	-12.853	-2,15%
(-) IR / CSLL	0	-64	-90	-21	-11	-1	0	0	0	-5	-10	-15	-20	-26	-32	-255	
(-) Despesas Financeiras	-1.344	-698	-712	-727	-743	-760	-776	-793	-811	-829	-847	-866	-885	-904	-924	-12.618	
Resultado Operacional Líquido	-134	416	402	373	343	311	265	288	309	322	338	355	372	390	409	4.754	0,80%
Amortização Endividamento	-16	-43	-23	-23	-23	-23	-23	-23	-23	-23	-23	-23	-23	-23	-23	-3.466	-0,57%
(-) Classe I	-16	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-16	
(-) Classe II	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
(-) Classe III	0	-40	-242	-242	-242	-242	-242	-242	-242	-242	-242	-242	-242	-242	-242	-3.189	
(-) Classe IV	0	0	-15	-15	-15	-15	-15	-15	-15	-15	-15	-15	-15	-15	-15	-197	
Estado do Capital	170	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	170	0,03%
(*) Aporte de Capital de Terceiro*	0	170	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	170	
Outros endividamentos	0	-170	-50	-50	-50	-50	-50	-50	-50	-50	-50	-50	-50	-50	-50	-820	-0,14%
(-) Impostos Federais (parcelamento)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
(-) Empréstimos	0	-170	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-170	
(-) Financiamentos em andamento	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
(-) Investimentos	-	-	-50	-50	-50	-50	-50	-50	-50	-50	-50	-50	-50	-50	-50	-620	
Líquido Anual	30	263	95	66	35	3	-41	-22	-2	14	31	47	65	83	101	698	0,12%
Líquido acumulado	30	293	318	384	419	422	381	360	358	372	402	450	514	597	698	-	

(\* ) O ano 1 da projeção considera os 12 meses subsequentes a data da homologação do Plano de Recuperação Judicial.

### 6.1.2 ANÁLISE

Para o primeiro ano da recuperação judicial foi projetado um volume de R\$ 34,2 milhões de receita, o que corresponde a R\$ 2,8 milhões de média mensal. O crescimento médio projetado em termos monetários é de 1,8% chegando ao volume R\$ 46,2 milhões no último ano previsto do exercício.

### 6.2. PROJEÇÃO DE RESULTADOS

As seguintes premissas foram adotadas na projeção de resultado econômico-financeiro:

- ✓ Foram utilizados os Sistemas Tributários da categoria, sendo consideradas assim as respectivas alíquotas de cada tributo incidente para as projeções de resultados;



- ✓ As Despesas Administrativas foram projetadas de acordo com as atuais despesas. Estas despesas projetadas terão um pequeno aumento no decorrer dos períodos, pois mesmo sendo fixas por característica, na realidade, o aumento no volume de vendas demandará alguns aumentos para comportar o novo nível de atividade, porém, tais despesas já consideram as reduções ocorridas a partir das medidas adotadas e previstas no Plano de Recuperação;
- ✓ A sobra de caixa projetada em cada ano será destinada para o reinvestimento no negócio, garantindo assim a sua perpetuidade, além de pagamentos de passivos não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial e para recomposição do capital de giro próprio, diminuindo as despesas financeiras;
- ✓ A projeção não contempla efeitos inflacionários, pelos mesmos motivos explanados na projeção da receita. A premissa adotada é de que todo efeito inflacionário será repassado ao preço final dos produtos vendidos, mantendo a rentabilidade projetada, bem como, a geração de caixa e a capacidade de pagamento resultante;
- ✓ O ano 1 da projeção considera os 12 meses subsequentes a data da homologação do Plano de Recuperação Judicial;
- ✓ Todas as projeções foram feitas em um cenário realista e conservador.



## 7. PAGAMENTOS AOS CREDITORES

---

Os valores devidos aos Credores nos termos deste Plano serão pagos por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED).

Os Credores deverão informar os dados bancários às Recuperandas através de e-mail ([rj@sermix.com.br](mailto:rj@sermix.com.br)), exigindo comprovante de recebimento. A conta deverá obrigatoriamente ser de titularidade do Credor, caso contrário deverá obter autorização judicial para pagamento em conta de terceiros.

Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência do vencimento de cada tranche, suas contas bancárias.

Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano e permanecerão provisionados pelas Recuperandas. Após a informação intempestiva dos dados, as Recuperandas terão 5 (cinco) dias para efetuarem o pagamento.

Caso o credor não forneça os seus dados dentro do prazo de vencimento da tranche subsequente, os valores devidos a este credor determinado ficarão no caixa da empresa



pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias. Decorrido tal prazo, os valores retornarão ao ativo das Recuperandas e o saldo a pagar, correspondente ao pagamento devido, será considerado inexigível.

Após o pagamento integral dos créditos nos termos e formas estabelecidos neste Plano nos dois primeiros anos (biênio legal), período de supervisão judicial, a recuperação judicial será encerrada, nos termos da LFRE. Os credores também concordam com a imediata baixa dos protestos e qualquer tipo de apontamento negativo junto aos órgãos de proteção ao crédito, após a Homologação Judicial do Plano, quer em face das Recuperandas, quer dos seus sócios, eis que o escopo é viabilizar a retomada da sua credibilidade comercial pari passu com a novação concursal decorrente da homologação do plano aprovado pelos Senhores Credores.

Desse modo, todos os créditos que forem novados em razão da homologação do plano de recuperação judicial (art. 59, da LFRE), não poderão ser objeto de inscrição vinculada às Recuperandas e seus acionistas em nenhum órgão de restrição ao crédito, tais como, exemplificativamente, Serasa, SPC, cartórios de protestos, sendo que aqueles que se encontrarem inscritos nessas entidades deverão ser baixados, servindo a r. decisão que conceder a recuperação judicial como ofício para referidas baixas.

Para que a proposta de pagamento seja viável se faz necessário que seja condizente com a atual capacidade de pagamento demonstrada pelas projeções econômico-financeiras, sob pena de inviabilizar o processo de recuperação e reestruturação da empresa.



Os créditos listados na Relação de Credores do Administrador Judicial poderão ser modificados e novos créditos poderão ser incluídos ou excluídos no Quadro-Geral de Credores, em razão do julgamento dos incidentes de habilitação, divergência, impugnação de créditos e/ou acordos judiciais homologados, inclusive após o encerramento judicial do processo de recuperação judicial, devendo ser cumprido o rito processual ordinário.

Na hipótese de novos créditos serem incluídos no Quadro-Geral de Credores, inclusive mas não se limitando, aqueles decorrentes das ações judiciais e administrativas já em curso na data do ajuizamento da recuperação judicial, conforme previsto acima, os credores receberão seus pagamentos nas condições e formas estabelecidas neste Plano, de acordo com a classificação que lhes for atribuída, observando a carência, deságio e prazo, sem direito aos rateios eventualmente já realizados, sendo o termo *a quo* do prazo de pagamento o trânsito em julgado da respectiva decisão que determinar a inclusão do crédito perante o D. Juízo da Recuperação Judicial.

Os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores, a terceiros e a cessão produzirá efeitos às Recuperandas, desde que devidamente notificadas. Além disso, créditos relativos ao direito de regresso contra as Recuperandas e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de créditos e/ou obrigações de qualquer natureza existentes contra as Recuperandas, serão pagos nos termos estabelecidos neste Plano para os referidos Credores.



## 7.1 CLASSE I – TRABALHISTA

Os Credores Trabalhistas receberão a integralidade dos seus Créditos Trabalhistas no prazo do art. 54 da LFRE, limitado ao valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, previsto no artigo 83, inciso I, da LFRE, sendo que eventual valor do Crédito que exceder tal montante será pago nas mesmas condições dos Credores Quirografários.

Para os Credores Trabalhistas que tiverem a inclusão e/ou majoração de créditos trabalhistas posteriormente à data da realização da AGC, devem ser habilitados nos autos como retardatários, nos termos do art. 10, da LFRE e referidos créditos serão pagos, a contar do trânsito em julgado da decisão que majorar e/ou incluir o crédito trabalhista na recuperação judicial, nos termos do art. 54 da LFRE, ou seja, em até 12 (doze) meses a contar do trânsito em julgado da decisão que incluir/majorar créditos trabalhistas.

Para os credores eventualmente arrolados na Classe I com créditos provenientes de honorários advocatícios, quer contratuais ou sucumbenciais, tais Credores receberão seus créditos aplicando-se deságio de 75% em face do valor reconhecido em sentença de acolhimento parcial ou integral de habilitação de crédito retardatário e/ou impugnação de crédito, observado o prazo de carência de 15 (quinze) meses a contar da data de publicação da decisão que homologar o Plano ou, na hipótese de inexistir tal condição na lista de credores, a contar da sua inclusão no Quadro Geral de Credores, e período de amortização de 5 (cinco) anos em parcelas fixas, mensais e sucessivas.



## **7.2 CLASSE II – GARANTIA REAL**

Muito embora, não existam créditos classificados na classe II, na eventualidade de sobrevir decisão determinando a inclusão em tal condição, a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando-se deságio de 80% sobre o valor de face, iniciando-se no 22º (vigésimo segundo) mês subsequente a publicação da homologação do plano de Recuperação Judicial e se estendendo em pagamentos mensais até o 15º (décimo quinto) ano, último de previsões dos pagamentos.

Os pagamentos serão feitos em tranches mensais porquanto perdurar o processo de recuperação judicial e anuais após o seu encerramento, sendo o primeiro realizado 12 (doze) meses após o último pagamento que tenha sido realizado enquanto ativo o processo.

Na hipótese de crédito ser incluído mediante impugnação ou habilitação de crédito judicial, o prazo de pagamento acima iniciar-se-á a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão, incluindo a carência prevista acima.

## **7.3 CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO**

Para os Credores Quirografários, a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando deságio de 75% sobre o valor de face, iniciando no 22º (vigésimo segundo) mês subsequente a publicação da homologação do plano de Recuperação Judicial e se estendendo até o 15º (décimo quinto) ano, último de previsões dos pagamentos.



Os pagamentos serão feitos em tranches mensais porquanto perdurar o processo de recuperação judicial e anuais após o seu encerramento, sendo o primeiro realizado 12 (doze) meses após o último pagamento que tenha sido realizado enquanto ativo o processo.

Na hipótese de crédito ser incluído mediante impugnação ou habilitação de crédito judicial, o prazo de pagamento acima iniciar-se-á a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão, incluindo a carência prevista acima.

#### **7.4 CLASSE IV– MICRO E PEQUENAS EMPRESAS**

Para os credores titulares de créditos enquadrados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando deságio de 75% sobre o valor de face, iniciando no 22º (vigésimo segundo) mês subsequente a publicação da homologação do plano de Recuperação Judicial e se estendendo até o 15º (décimo quinto) ano, último de previsões dos pagamentos.

Os pagamentos serão feitos em tranches mensais porquanto perdurar o processo de recuperação judicial e anuais após o seu encerramento, sendo o primeiro realizado 12 (doze) meses após o último pagamento que tenha sido realizado enquanto ativo o processo.



Na hipótese de crédito ser incluído mediante impugnação ou habilitação de crédito judicial, o prazo de pagamento acima iniciar-se-á a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão, incluindo a carência prevista acima.

### **7.5. CREDORES EXTRACONCURSAIS ADERENTES**

Os Credores Extraconcursais que desejarem receber seus créditos Extraconcursais na forma deste Plano poderão fazê-lo, desde que comunique a Recuperanda na forma da Cláusula deste Plano, no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da Data da Homologação Judicial do Plano.

### **8. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS E JUROS**

---

Para a atualização dos valores contidos na lista de credores deste processo de recuperação judicial será utilizado o Índice da Taxa Referencial - TR, criada pela Lei nº 8.177/91, de 01.03.1991 e Resoluções CMN – Conselho Monetário Nacional – nº 2.437, de 30.10.1997. Será incluído também juros simples de 1% ao ano em face dos referidos créditos. A atualização monetária e o juros começaram a incidir a partir da data da publicação da Decisão de Homologação Judicial do Plano de Recuperação Judicial.



## 9. ANÁLISE DE VIABILIDADE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO

---

As projeções demonstram que as Recuperandas têm plenas condições de liquidar suas dívidas constantes na forma proposta, bem como os créditos não sujeitos a recuperação judicial, conforme fluxo de caixa que constitui parte integrante deste Plano.

Além disso, as projeções mercadológicas realizadas por órgãos vinculados ao segmento/atividade das Recuperandas para os próximos anos indicam favorável e constante elevação na demanda e, por consequência, no faturamento.

Com a aprovação do plano e posterior homologação judicial, a decisão que conceder a Recuperação Judicial obrigará as Recuperandas e seus Credores sujeitos à Recuperação Judicial, ou que tiverem aderido aos termos deste Plano, assim como os seus respectivos sucessores a qualquer título, implicando na novação de todos os créditos sujeitos aos efeitos do procedimento recuperatório, nos termos do art. 59 da LFRE e 360 do Código Civil.

Em razão da novação operada, os ônus reais e eventuais gravames constantes nas matrículas imobiliárias e demais ativos das Recuperandas serão imediatamente liberados, constituindo tal movimento premissa para a escorreita execução da proposta ora apresentada para deliberação dos Senhores Credores.



Além disso, credores detentores de títulos de créditos cedidos, securitizados ou fatorizados deverão entregar às Recuperandas, em até 90 (noventa) dias após a publicação da decisão de homologação do plano de recuperação judicial, as cédulas que deram origem ao crédito listado no Quadro Geral de Credores. Tal providência, caso não adotada de forma voluntária pelo respectivo credor, deverá ser implementada através de ofício expedido pelo MM. Juízo da Recuperação Judicial, fixando prazo máximo de 5 (cinco) dias e aplicação de sanções específicas na hipótese de descumprimento, especialmente multa diário e crime de desobediência.

## **10. AMORTIZAÇÃO ACELERADA**

---

As Recuperandas, por entenderem ser essencial a manutenção de fornecedores e instituições financeiras vitais ao prosseguimento da sua atividade, proporcionam neste plano aceleração do pagamento dos créditos detidos por tais credores com o objetivo de liquidar tais passivos de forma mais célere, propondo a aceleração da amortização, que ocorrerá a partir da data de publicação da decisão que homologar este plano de recuperação judicial.



## **10.1 CREDORES INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS**

Credores Financeiros que se habilitarem a participar desta forma de aceleração da amortização destinarão novos recursos ou operações para as Recuperandas visando a aquisição de produtos / serviços essenciais à atividade da empresa.

Os montantes das tranches a serem fornecidas através de empréstimo não terão valor mínimo definido, embora fique a cargo da administração das Recuperandas aceitar a oferta dos Credores Financeiros.

Os contratos de empréstimo e/ou troca de recebíveis terão remuneração definida entre as partes, inclusive no que tange ao percentual que será destinado à amortização da integralidade do crédito sujeito aos efeitos da presente recuperação judicial, podendo ser admitida a compensação com recursos e/ou direitos pertencentes às Recuperandas, o que deverá constar no termo de adesão.

Os recursos deverão ser utilizados pelas empresas exclusivamente para a aquisição de produtos / serviços, visando a manutenção regular das suas atividades e a geração de receita e resultado decorrente dela.

Fica ajustado que antes da Assembleia Geral de Credores os fornecedores que assim desejarem assinarão, com o De Acordo e em conjunto com as Recuperandas, o Termo de Adesão à Condição de Credor Financeiro Colaborador, que constituirá parte integrante do plano de recuperação judicial.



## 10.2 CREDORES FORNECEDORES

O Fornecedor de Mercadoria e Serviços deve atender aos pré-requisitos abaixo para que, com o seu expresso "De Acordo" e a critério e interesse das Recuperandas no *mix* de produtos/serviços praticados pela empresa, possa ser enquadrado como Fornecedor Colaborador e, para tanto, se beneficiar do recebimento acelerado, nas seguintes condições:

1. O Credor deverá retomar o fornecimento de produtos e serviços às Recuperandas, ainda que à vista, nas condições normais de mercado, assegurando a prática do melhor preço, forma e frete ofertados a *players* cujo objeto social seja análogo ou similar ao das Recuperandas.

2. O Credor deverá faturar os pedidos para as Recuperandas de acordo com os prazos estabelecidos em uma das modalidades abaixo previstas, sendo a diferença apenas de percentual de amortização, e receberá a integralidade do crédito inscrito no Quadro Geral de Credores em ao menos um dos seguintes formatos:

a) Modalidade 1: deverá restabelecer o fornecimento à vista de produtos às Recuperandas e, com isso, receberá 1,5% do valor do pedido para pagamento da dívida;

b) Modalidade 2: deverá faturar os pedidos para as Recuperandas com prazo de até 30 dias e com isso receberá 3% do valor do pedido para pagamento da dívida;



c) Modalidade 3: deverá faturar os pedidos para as Recuperandas com prazo de 60 dias e com isso receberá 4% do valor do pedido para pagamento da dívida;

d) Modalidade 4: deverá faturar os pedidos para as Recuperandas com prazo de 90 dias e com isso receberá 5% do valor do pedido para pagamento da dívida.

3. O Credor deverá garantir que as condições de comercialização, incluindo preço de venda, custo do frete, quando incluso no preço de venda, e outras, são no mínimo as melhores condições aplicadas por eles no mercado para prazos de pagamentos semelhantes.

#### **10.4 DISPOSIÇÕES GERAIS**

Fica ajustado que os Senhores Credores interessados em aderir às condições acima estipuladas poderão manifestar tal interesse até o encerramento da Assembleia Geral de Credores, sendo que o Termo de Adesão referente à respectiva Condição de Credor Colaborador, que constituirá parte integrante do plano de recuperação judicial, deverá ser aprovado pelas Recuperandas e entregue assinado em até 5 (cinco) dias a contar do encerramento da Assembleia Geral de Credores. A adesão fica condicionada à aprovação das condições ora propostas, sem ressalvas.



## 11. PAGAMENTO A CREDORES TRABALHISTAS COM AÇÃO EM ANDAMENTO E FGTS

---

Os valores decorrentes de Créditos Trabalhistas devidos em razão de condenações judiciais devem ser habilitados nos autos como retardatários, nos termos do art. 10 da LFRE. Após trânsito em julgado, o recebimento do crédito observará as condições previstas na cláusula 7.1. Os valores decorrentes de Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço (FGTS) deverão ser depositados nas respectivas contas vinculadas ao final do período de parcelamento.

## 12. EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

---

Exceto se previsto de forma diversa neste Plano, os Credores não mais poderão, a partir da homologação do plano de recuperação judicial, *(i)* ajuizar qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer crédito contra as Recuperandas, seus sócios, fiadores, avalistas, garantidores e coobrigados; *(ii)* executar qualquer sentença judicial ou arbitral contra as Recuperandas, seus sócios, fiadores, avalistas e garantidores; *(iii)* expropriar quaisquer bens das Recuperandas, seus sócios, fiadores, avalistas e garantidores para satisfazer seu Crédito; e *(iv)* buscar a satisfação do seu Crédito por quaisquer outros meios não previstos neste Plano.

Todas as execuções judiciais em curso contra as Recuperandas serão extintas. As execuções contra seus sócios, fiadores, avalistas, garantidores e coobrigados, relativas a Crédito abrangido por este Plano, serão suspensas e as penhoras e constrições existentes serão



liberadas. Uma vez cumpridas as obrigações assumidas neste Plano, as execuções serão extintas em definitivo.

Os sócios, fiadores, avalistas, garantidores e coobrigados serão exonerados das garantias prestadas anteriormente, de modo que permanecerão responsáveis solidariamente pelas dívidas novadas pelo Plano de Recuperação Judicial, as quais somente poderão ser executadas em caso de inadimplemento das obrigações ora assumidas.

Corroborando este entendimento, o Superior Tribunal de Justiça proferiu acórdão que apreciou o tema, concluindo pela legalidade dessa premissa (Recurso Especial nº 1.532.943 - MT - 2015/0116344-4, Rel. Marco Aurélio Belizze, j. 13.09.2016).

A aprovação do plano implica extinção de garantias reais prestadas pelas Recuperandas, seus sócios e/ou seus garantidores, inclusive imobiliárias e as prestadas no âmbito da Lei nº 9.514/97, sendo que a decisão concessiva da recuperação judicial servirá como ofício para o cancelamento das averbações nos Cartórios de Registro de Imóveis.

Após a aprovação do Plano e respectiva homologação judicial, fica autorizado às Recuperandas adquirirem, parcial ou totalmente, o capital social de empresas quaisquer, desde que o objeto social não seja incompatível com as suas atividades e que não importe em oneração dos ativos permanentes existentes.

Fica vedada, em absoluto, eventual expropriação de quotas dos sócios das Recuperandas durante o período de cumprimento deste Plano, o que impactará de forma direta o



controle e a administração dos negócios sociais das Recuperandas. O controle e a administração das Recuperandas tal como subsistente na data corrente caracterizam premissa para o cumprimento deste Plano, razão pela qual qualquer ordem judicial em sentido diverso importará em violação à soberania da Assembleia Geral de Credores. Caso, por qualquer razão ou fundamento, as Recuperandas e/ou seus sócios sejam responsabilizados por passivo que não é abrangido por este Plano e que poderá, direta ou indiretamente, alterar as premissas que levaram à aprovação deste Plano, será convocada Assembleia Geral de Credores para tendo por escopo a aprovação de forma de pagamento condizente com o cumprimento das disposições contidas neste Plano. O resultado da Assembleia Geral de Credores será noticiado nos autos do processo judicial ou arbitral que deu ensejo à responsabilização, a fim de que sejam observadas pelo respectivo juízo as premissas de pagamento aprovadas pelos Senhores Credores.

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, vinculando as Recuperandas e todos os Credores, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pelas Recuperandas e submetidos à votação em AGC (Assembleia Geral de Credores).

Na hipótese de ocorrência de qualquer evento de descumprimento deste Plano, e caso tal descumprimento não seja sanado no prazo de 10 (dez) dias, as Recuperandas deverão esclarecer em juízo as razões pelas quais o evento ocorreu, propondo regularização que não deve exceder a 180 (cento e oitenta) dias.



Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação Judicial.

Por fim, caso seja constada a existência de conflito entre as disposições do Plano e as obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor anteriormente à Data do Pedido, o Plano prevalecerá.

### **13. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

---

O Plano de Recuperação Judicial proposto atende aos princípios da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresária (Lei nº. 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005 - “Lei de Recuperação de Empresas”), garantindo os meios necessários para a recuperação econômico-financeira da empresa, bem como observa as determinações judiciais exaradas do processo de recuperação judicial.

Salienta-se ainda que o Plano de Recuperação Judicial apresentado demonstra a viabilidade econômico-financeira da empresa através de diferentes projeções, desde que as condições propostas para o pagamento aos credores sejam aceitas.

Importante ainda destacar que um dos expedientes recuperatórios ao teor do artigo 50 da referida Lei de Recuperação de Empresas, é a “reorganização administrativa”, medida que



foi iniciada e encontra-se em implantação, o que pode ser acompanhado pelo Administrador Judicial nomeado.

Portanto, com as projeções para os próximos anos favoráveis ao mercado das Recuperandas, combinado ao conjunto de medidas ora proposto neste Plano de Recuperação Judicial, fica demonstrada e efetiva possibilidade do pagamento dos débitos vencidos e vincendos.

O projeto foi conjugado com uma série de medidas tendo como base profissionais altamente qualificados no mercado não só financeiro e de gestão.

Deve-se notar que o estudo da viabilidade económico-financeira se fundamentou na análise dos resultados projetados para as empresas e contém estimativas que envolvem riscos e incertezas quanto à sua efetivação, pois dependem parcialmente de fatores externos à gestão da empresa (mercado, etc.)

Em relação a taxa de câmbio aplicável, eventuais créditos serão convertidos para a moeda corrente nacional de acordo com a PTAX 800, opção “Venda”, divulgada pelo Banco do Brasil na véspera do pagamento.

As projeções para o período compreendido em 15 (quinze) anos foram realizadas com base em informações da própria empresa e das expectativas em relação ao comportamento de mercado, preços, estrutura de custos e valor do passivo inscrito no processo.



Assim, as mudanças na conjuntura econômica nacional bem como no comportamento das proposições consideradas refletirão nos resultados apresentados neste trabalho.

O presente plano de Recuperação Judicial, com a homologação judicial, implica novação objetiva e real de todos os créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial, ainda que não vencidos, nos termos do art. 49 e art. 59 da Lei n. 11.101/2005 , art. 360 e 364 do Código Civil,

A sentença concessiva da Recuperação Judicial constitui título executivo judicial, novando e substituindo todas as obrigações sujeitas à Recuperação Judicial, de forma que, enquanto cumpridos os termos do presente Plano, manter-se-ão as garantias dos coobrigados, porém estarão desobrigados de responder pelos créditos originais seus avalistas, fiadores e coobrigados. As Recuperandas honrarão com os pagamentos posteriores ao segundo ano somente com o cumprimento dos artigos 61 e 63 da Lei nº 11.101/2005.

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano de Recuperação Judicial ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação Judicial, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasam sejam mantidas.



Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, o Plano prevalecerá.

Os direitos, deveres e obrigações deste Plano deverão ser redigidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

As notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações às Recuperandas requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por carta registrada, com aviso de recebimento, ou por *courier*, e efetivamente entregues aos representantes legais da empresa; (ii) remetidas por fax, com comprovação do recebimento; ou (iii) enviadas por e-mail, com aviso de entrega e leitura. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma, ou de outra forma que vier a ser indicada pelas Recuperandas nos autos do processo de recuperação judicial:

#### **GRUPO SMX**

Rodovia SP 255, s/nº, km 252

Avaré/SP | CEP 18700-970

Avaré, 11 de fevereiro de 2019.

**SMX SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA.**

**H2P ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÃO LTDA.**

**Hélio Cruz Pimentel Neto**  
**Sócio / Administrador**